

PERÍCIA ODONTOLÓGICA NAS JUDICIALIZAÇÕES DA SAÚDE SUPLEMENTAR

DENTAL EXPERTISE IN SUPPLEMENTARY HEALTH CARE JUDICIALIZATIONS

EXPERIENCIA DENTAL EN JUDICIALIZACIONES DE ATENCIÓN SANITARIA COMPLEMENTARIA

Vanessa Torres de Freitas Lima¹, Yanka Barbosa Alves², Gabriela Granja Porto Petraki³,
Adriana Conrado de Almeida⁴

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3095

Recibido: 19/07/2025 | Aceptado: 22/07/2025 | Publicación en línea: 06/08/2025.

RESUMO

O acesso à saúde é um direito fundamental garantido na Constituição, cuja prestação de serviço decorre da coexistência dos sistemas públicos e privados, o Sistema Único de Saúde e a Saúde Suplementar. Com os avanços tecnológicos, aumentou a busca por novos tratamento e medicações, gerando conflitos entre os sistemas e o usuário. Nessas circunstâncias, quando impossibilitada a resolução na esfera administrativa, o judiciário é frequentemente acionado como forma de resolução dos casos. A Odontologia é uma das áreas incluídas nessa lide, principalmente a Cirurgia Bucomaxilofacial após a atualização do rol de cobertura dos planos de saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em sua última Resolução Normativa nº 465/2021. Dessa forma, o setor passa a estar sujeito a mercantilização e fraudes que envolvem as solicitações cirúrgicas, principalmente no que diz respeito as órteses, prótese e materiais especiais. A perícia odontológica tornou-se então uma ferramenta fundamental para guiar o órgão julgador, garantindo o direito do consumidor e ao mesmo tempo coibindo os excessos que geram prejuízos a sociedade, tanto pelos custos decorrentes dessas ações, como pela sobrecarga do sistema judiciário.

Palavras-chave: Prova Pericial. Cirurgia Bucal. Saúde Suplementar. Judicialização da Saúde.

ABSTRACT

Access to healthcare is a fundamental right guaranteed by the Constitution, and its provision results from the coexistence of public and private systems the Unified Health System (SUS) and Supplemental Health. With technological advancements, there has been an increased demand for

¹ Mestranda em Perícias Forenses, Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Universidade de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: vanessatflima@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-6862-8458>

² Mestranda em Perícias Forenses, Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Universidade de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: yankabarbosa.alves@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2831-4832>

³ Doutora em Odontologia, Faculdade de Odontologia de Pernambuco, Universidade de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: gabriela.porto@upe.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4687-3697>

⁴ Doutora em Saúde Materno Infantil, Instituto Materno Infantil, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: adriana.almeida@upe.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6141-0458>

new treatments and medications, leading to conflicts between the systems and users. In such situations, when resolution is not possible through administrative means, the judiciary is often called upon to resolve the cases. Dentistry is one of the fields involved in these disputes, especially Oral and Maxillofacial Surgery, following the update of the list of procedures covered by health plans, as per the latest Normative Resolution No. 465/2021 by the National Supplementary Health Agency (ANS). As a result, the sector becomes vulnerable to commercialization and fraud involving surgical requests, particularly concerning orthoses, prostheses, and special materials. Forensic dentistry has thus become a fundamental tool to guide the judging body, ensuring consumer rights while curbing excesses that harm society both through the costs arising from such actions and the burden placed on the judiciary system.

Keywords: Expert Evidence. Oral Surgery. Supplementary Health. Judicialization of Health.

RESUMEN

El acceso a la salud es un derecho fundamental garantizado por la Constitución, cuya prestación deriva de la coexistencia de los sistemas público y privado: el Sistema Único de Salud (SUS) y la Salud Suplementaria. Con los avances tecnológicos, ha aumentado la demanda por nuevos tratamientos y medicamentos, generando conflictos entre los sistemas y los usuarios. En estas circunstancias, cuando no es posible resolver el conflicto en la esfera administrativa, el poder judicial es frecuentemente accionado como vía de solución. La Odontología es una de las áreas involucradas en estas disputas, especialmente la Cirugía Bucomaxilofacial, tras la actualización del listado de coberturas de los planes de salud por parte de la Agencia Nacional de Salud Suplementaria (ANS), en su última Resolución Normativa N° 465/2021. De esta manera, el sector pasa a estar expuesto a la mercantilización y fraudes relacionados con las solicitudes quirúrgicas, principalmente en lo que se refiere a órtesis, prótesis y materiales especiales. La pericia odontológica se ha convertido entonces en una herramienta fundamental para orientar al órgano juzgador, garantizando el derecho del consumidor y, al mismo tiempo, reprimiendo los excesos que perjudican a la sociedad, tanto por los costos derivados de estas acciones como por la sobrecarga del sistema judicial.

Palabras clave: Prueba Pericial. Cirugía Oral. Salud Complementaria. Judicialización de la Salud.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

As judicializações são utilizadas como um meio de garantir o acesso aos bens e serviços de saúde, e com isso efetivar o “Direito à Saúde” garantido pela Constituição Federal de 1988, afirma Aguiar (2025). Nesse sentido, as prescrições médicas são consideradas muitas vezes como prova suficiente para a concessão da demanda, pois os juízes entendem que o médico solicitante

é o profissional que entende as necessidades dos pacientes. Destaca-se ainda que, de acordo com Freitas *et al* (2022), muitos pedidos judiciais fundamentam-se como antecipação de tutela, considerando a urgência, emergência ou risco de vida do paciente.

Esse aumento das judicializações atingiu também a cirurgia bucomaxilofacial, especialidade Odontológica, cuja cobertura dos procedimentos cirúrgicos fora introduzida no rol da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021 para segmentação hospitalar, incluído as órteses, próteses e os materiais especiais (OPMEs). Entretanto, Martins *et al* (2016) refere que é inegável a mercantilização que a medicina vem sofrendo ao longo dos anos, através do aceite por parte de alguns profissionais do assédio de fabricantes, fornecedores e distribuidoras de materiais, que oferecem ganhos econômicos em troca da utilização de marcas comerciais específicas, independente da efetiva indicação técnica e da necessidade do paciente.

Considerando que essa prática atingiu também as solicitações cirúrgicas envolvendo a Cirurgia Bucomaxilofacial, a perícia odontológica adquire grande importância na resolução das lides, uma vez que o laudo, desde que devidamente embasado, pode servir como fundamentação para as decisões judiciais, garantindo os direitos dos requerentes e ao mesmo tempo coibindo os abusos envolvendo os procedimentos cirúrgicos e principalmente a requisição das OPMEs, combatendo os casos de fraude e corrupção.

OS SERVIÇOS DE SAÚDE E AS JUDICIALIZAÇÕES

No Brasil, o direito à saúde tem previsão constitucional e universal. Os serviços de saúde visam reduzir a vulnerabilidade e riscos à saúde, promovendo o equilíbrio pessoal e a qualidade de vida das pessoas. Isso possibilita a continuidade da rotina humana, impedindo distúrbios e gastos sociais. O financiamento destes serviços por parte do Estado tem como objetivo proteger a população de doenças e agravos, inclusive nas situações financeiras desfavoráveis, isso inclui a Saúde Suplementar, que é realizada pelo financiamento particular e propõe uma diferenciação do atendimento em complementação ao sistema público de saúde, cuja estrutura não daria conta de toda demanda da população, relata Martanello (2022).

A indústria médica surgiu simultaneamente com a indústria farmacêutica e a indústria das órteses, próteses e materiais especiais, e se tornam substanciais para a prática médica, deixando esta mais eficiente, produtiva e demandada, e por outro lado, o médico possibilitaria a abertura de mercado para vendas e a confiabilidade sobre o produto. Segundo Martanello (2022), o

funcionamento desta indústria no país tem se apoiado na estabilidade e obrigatoriedade do gasto estatal e na cobertura dos planos assistenciais, sendo, nesse caso, as operadoras as responsáveis pelo pagamento.

Aguiar (2025) refere que o aumento das judicializações envolvendo à Saúde, tanto no setor público como no privado, são decorrentes de diversos fatores como o crescente avanço da Medicina e desenvolvimento de novas tecnologias médicas e farmacêuticas, muitas vezes de alto custo. Associado a esses fatores temos a expansão do acesso à Justiça, com facilidade de ingresso com ações judiciais, aliada à atuação de escritórios com ação predatória em demandas de massa. O Conselho Nacional de Justiça criou o painel de estatísticas processuais de Direito à Saúde, que registrou só no ano de 2025, 102.750 novas ações referentes as demandas em saúde, sendo o Tribunal de Justiça de São Paulo o que apresenta o maior número de novos casos, com 29.503 processos.

Esse aumento exponencial das judicializações reflete não apenas a busca por direitos individuais, mas também revela falhas estruturais que comprometem todo a sustentabilidade do sistema. Os elevados custos dessas ações impactam tanto o sistema público, como o privado, onerando toda a sociedade. No caso da Saúde Suplementar, as discussões envolvem principalmente questões contratuais, negativas de procedimentos e fornecimento de órteses e próteses. Nesse quesito, outro aspecto a ser observado é a ocorrência de fraudes, como divulgado em Comissão Parlamentar de Inquérito em 2015/2016, cujos esquemas fraudulentos envolvendo a prescrição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) sem a necessidade real ocorrem apenas para beneficiar grupos específicos da cadeia de fornecimento. Aguiar (2025) relata que a própria indústria farmacêutica é apontada como um dos agentes que incentiva essas práticas, através de premiações e benefícios para os profissionais de saúde que prescrevem medicamentos ou fazem uso de determinados equipamentos.

A Odontologia é uma das áreas que não escapou ao aumento das judicializações, principalmente no que se refere a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, através da inclusão dos seus procedimentos cirúrgicos no novo rol de cobertura dos planos de saúde, para segmentação hospitalar, publicado na Resolução Normativa nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Lima *et al* (2024) ao analisar os números de processos envolvendo uma Operadora de saúde da cidade de Recife, observou um aumento de 174% das judicializações desta especialidade no ano de 2022, após a publicação desta normativa. Esse número chegou a 269% em relação ao ano de 2020, anterior a atualização do rol.

NORMATIVAS DAS SOLICITAÇÕES CIRÚRGICAS E OPMEs

A Resolução Normativa (RN) nº 465/2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), incluiu não só os procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais para segmentação hospitalar, incluindo as órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) ligados ao ato cirúrgico, como a estrutura hospitalar necessária para os procedimentos odontológicos ambulatoriais, mas que por imperativo clínico, necessitem de internação hospitalar, excetuando-se nesse caso a cobertura dos honorários do cirurgião-dentista e materiais odontológicos. Observa-se que são duas situações distintas que devem ser consideradas quando da análise pericial do caso.

Assim, muitos procedimentos cirúrgicos da área de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial passaram a fazer parte do rol de cobertura, caso das cirurgias ortognáticas e as cirurgias envolvendo a articulação temporomandibular, relata Vilar *et al* (2020). Entretanto, Lima *et al* (2024) observou que muitas cirurgias são solicitadas por códigos em correlação com a Tabela Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), são os casos das cirurgias de dentes inclusos e as cirurgias de reconstrução de rebordo alveolar. Embora a Resolução nº 465/2021 da ANS apresente em seu anexo I a lista dos procedimentos e eventos em saúde, a maior parte não apresenta as diretrizes de utilização, deixando à cargo do cirurgião assistente sua interpretação em relação cirurgia a ser solicitada.

Quando nos referimos as OPMEs, o caso adquire uma nova dimensão, muito embora exista por lei a cobertura desses materiais, as normativas descrevem que cabe aos cirurgiões assistentes a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, das próteses e dos materiais especiais necessários à execução dos procedimentos, devendo justificar clinicamente sua indicação, bem como fornecer pelo menos três marcas de fabricantes, quando disponíveis. Essa determinação vem não apenas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em sua Resolução nº 424/2017, como também no caso da Odontologia do Conselho Federal de Odontologia, que em sua normativa nº 115/ 2012, veda ainda a exigência, por parte do profissional, de fabricante ou marca comercial exclusiva. Na prática, observa-se que a solicitação de marcas específicas continua sendo rotina, incluindo a solicitação de dispositivos customizados, observou Lima *et al* (2024).

Avelino (2021) considera-se que a perícia nesses casos, irá desempenhar um papel crucial na identificação e prevenção de fraudes, uma vez que os peritos utilizam seus conhecimentos técnicos para determinar a veracidade das reivindicações. Ela permitirá ao judiciário conferir

legitimidade às solicitações dos usuários em relação as Operadoras de Saúde. Portanto o laudo pericial odontológico deve esclarecer não só sobre a origem e legalidade do procedimento cirúrgico solicitado, bem como destrinchar as OPMEs requisitadas, além de determinar se elas estariam incluídas ou não no que seria de cobertura obrigatória.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 473 destaca os requisitos do laudo pericial.

Artigo 473: O laudo pericial deverá conter:

I - A exposição do objeto da perícia;

II - A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - A indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Segundo Dias, Ramos (2020), o resultado do exame pericial deve ser ratificado através de uma profunda fundamentação e explanados de maneira clara e inteligível. A boa compreensão do magistrado será decisiva para a o julgamento da causa, sendo necessário que todos esses requisitos sejam cumpridos, para que no final se obtenha uma resposta conclusiva. Laudos descuidados, escritos à mão em letras muitas vezes inelegíveis e cheios de borrões merecem repreensão, o cuidado do perito em descrever a aplicação do método científico ou da técnica, de como procedeu ao exame é essencial na elaboração do documento, pontua Avelino (2021).

De acordo com Alcoforado *et al* (2021) Outro fator que pode ser abordado nos laudos periciais odontológicos é em relação ao alto custo das OPMEs, alguns estudos demonstraram que o valor médio dos materiais for de aproximadamente R\$ 129.000,00 para o procedimento. O mercado nacional de produtos médicos movimentou R\$ 19,7 bilhões em 2014, sendo que um dos maiores crescimentos está relacionado aos dispositivos médicos implantáveis (DMI), que obteve a maior taxa de crescimento, 249% entre 2007 e 2014. Destaca-se ainda a necessidade de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com Parecer Técnico n 24/2019.

Outro tópico a ser abordado é quanto as definições de urgência no âmbito da Saúde Suplementar, considerando que as judicializações desta área são encaminhadas como tutela antecipada de urgência. A Lei nº 9.656/98 é clara quando define o conceito de urgência como aquele resultante de “acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional”, o que na maior parte dos casos não envolve as indicações da área bucomaxilofacial. A Resolução do

Conselho Federal de Medicina nº 1451/95 define o conceito de urgência como, “quadro grave, clínico ou cirúrgico ou misto, de aparecimento ou agravamento rápido, mas não necessariamente imprevisto e súbito, podendo causar risco de vida ou grande sofrimento para o paciente, necessitando de tratamento em curto prazo, a fim de evitar mal irreversível ou morte”. Ambos os conceitos fogem do escopo das cirurgias bucomaxilofaciais, salvo os casos de trauma de face.

Quanto as avaliações das OPMEs, o Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial (CBCTBMF) lançou os parâmetros e recomendações sobre os encaminhamentos que envolvem a especialidade, com o objetivo de guiar o profissional de saúde no processo de tomada de decisão clínica, contribuindo para a melhoria da saúde dos pacientes e para o aprimoramento do nível de conhecimento dos profissionais da área, sobre o uso racional das OPMEs/DMIs, o documento já está em sua segunda edição (2023). Na mesma linha, a Associação dos Cirurgiões e Traumatologistas Bucomaxilofaciais de Pernambuco (ABMF/PE) atualizou suas diretrizes sobre as solicitações cirúrgicas, criando formulários de padronização como forma de orientar os profissionais da área.

A PERÍCIA ODONTOLÓGICA

As perícias odontológicas na área civil envolviam basicamente 6 casos: ressarcimento de danos reclamados pela parte; arbitramento de honorários; exclusão de identificação de paternidade e do parentesco; estimativa de idade; avaliação de equipamentos odontológicos e responsabilidade por agressão ou acidente (Silva, 2015). Entretanto, com a inclusão dos procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais no rol de cobertura dos planos de saúde, para segmentação hospitalar, estabelecidos na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, as avaliações da cobertura destas cirurgias passaram a fazer parte da rotina dos peritos nomeados. Dessa forma, o conhecimento da legislação da área, normas técnicas, além da literatura especializada são necessários para os devidos esclarecimentos no laudo pericial.

Além da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, a Resolução nº 424/2017, que dispõe sobre os critérios para realização de junta médica ou odontológica, é essencial para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras. No mesmo segmento, existe a normativa nº 115/ 2012 do Conselho Federal de Odontologia, que disciplina a prescrição de materiais de implante, órteses e próteses, e determina arbitragem de conflitos.

É essencial ainda para o conhecimento do perito as normativas e legislação vigente sobre os critérios de urgência e emergência, considerando que as judicializações são encaminhadas como “tutela de urgência”, mesmo quando observado que em muitos casos analisados não havia urgência por parte dos autores que justificasse a busca por uma rápida resposta judicial. Destaca-se ainda que as tutelas foram concedidas sem prova pericial ou parecer técnico do sistema NATS (Alcoforado *et al*, 2021).

Outra ferramenta que pode ser utilizada pelo perito é o sistema NATJUS, criado pela Resolução nº 283/2016, e é composto pelos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário, uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde. Ele tem como objetivo proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde pública e a suplementar, visando o aprimoramento técnico dos magistrados para a solução de demandas, e conferindo maior celeridade no julgamento das ações. O sistema registrou no ano de 2024, 98.631 notas técnicas, um aumento de 40% em comparação com o ano de 2023. Atualmente o sistema contabiliza mais de 286 mil notas técnicas. (<https://redenatjus.org.br/rede-natjus-registra-mais-de-286-mil-notas-tecnicas-e-se-prepara-para-nova-fase-com-o-e-natjus-4-0/>).

A utilização das diretrizes dos colegiados da área de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial é essencial para a avaliação das OPMEs requisitadas nos procedimentos cirúrgicos. Muitos materiais solicitados, apesar de apresentarem literatura sobre a sua utilização em cirurgias, fogem as indicações do preconizado pelos colegiados, ou são requisitados em quantidades acima dos padronizados (Lima *et al*, 2024). Tais diretrizes são primordiais no combate as fraudes, considerando o elevado custo destas cirurgias que apresentaram uma média de R\$ 129 mil para o procedimento. Questões como ausência de registro na ANVISA das OPMEs ou exigência dos cirurgiões assistentes de marca específica, são vedadas pelas normas reguladoras dos órgãos competentes (Alcoforado *et al*, 2021).

CONCLUSÃO

Atualmente, a perícia odontológica é essencial para à avaliação da cobertura dos procedimentos da área de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial envolvendo a Saúde Suplementar. O aumento progressivo das judicializações das demandas em saúde, reflete

diretamente no alto custo das OPMEs requisitadas, assim como na ausência de cobertura de alguns procedimentos, considerados ainda puramente de caráter odontológico por parte das operadoras. Requisitos básicos para concessão de tutelas de urgência e quantitativo dos materiais solicitados devem estar presentes no laudo pericial, bem como a cobertura do procedimento cirúrgico em si. A perícia é considerada nesses casos uma ferramenta fundamental no combate as fraudes para o aprimoramento das condutas éticas na Odontologia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução normativa N.465/2021**. Disponível em:

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDaZMw==>Márcio Aguiar Artigo – A judicialização na saúde suplementar: Causas e impactos – Por Márcio Aguiar <https://colegioregistrals.org.br/artigos/2131/artigo-a-judicializacao-na-saude-suplementar-causas-e-impactos-por-marcio-aguiar/>. Acesso em: 16/07/2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução N° 424/2017**. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2017/res0424_27_06_2017.html. Acesso em: 06.05.2025. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>. Acesso em: 16/07/2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. **Parecer Técnico nº 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019. Cobertura: Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME**. Disponível em http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer_tecnico/uploads/parecer_tecnico/_parecer_2019_24.pdf. Acesso em: 16/07/2025.

AGUIAR, M. (2025) **A judicialização na saúde suplementar: Causas e impactos**. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/2131/artigo-a-judicializacao-na-saude-suplementar-causas-e-impactos-por-marcio-aguiar/>. Acesso em: 16/07/2025.

ALCOFORADO, R. L. G., ALMEIDA, A. C., PETRAKI, G. G. P., SILVA, J. C., ANTUNES, A. A. (2021). **A judicialização de cirurgia bucomaxilofacial e o sistema de assistência à saúde dos servidores públicos de Pernambuco**. Rev Dir Sanit, 21, e-0002.

AVELINO, M. T. (2021). **Perícia e Convencimento – Entre o Laudo Perfeito e o Imperfeito**. Rev ANNEP de Direito Processual, 2, 77-80.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução N° 115/2012**. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2012/115>. Acesso em: 16/07/2025.

DIAS, V. A. M., RAMOS, D. S. R. (2020) A perícia forense sob a égide do novo processo civil brasileiro. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com | ISSN: 2224-4131 | Depósito legal: 2005-5822 373 N.º 59, ENE-MAR 2020.

FREITAS, B. C., FONSECA, E. P., QUELUZ, D. A. (2022). **Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática**. Interface (Botucatu) <https://doi.org/10.1590/Interface.190345>. Acesso em: 16/07/2025.

LIMA, V. T. F., CALADI FILHO I. P., PETRAKI, G. G. P., ALMEIDA, A. C. (2024). **Judicializações da cirurgia bucomaxilofacial de uma operadora de saúde no Recife**. Resumo do Seminário Internacional de Perícias Forenses da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco. (1ª ed). Bueno Brandão: Plena/Voz.

MARTANELLO, R. A. (2022). **Obsolência programada em serviços de saúde: o caso da Máfia das Próteses**. Saúde Soc. São Paulo, 31 (1), e200398.

MARTINS, P. R. N., DAHINTEN B. F., DAHINTEN A. F. (2016). **O problema envolvendo as opmes e os planos de saúde: contornos e análise da problemática**. R. Dir. sanit., 17 (1), 145-166.

SILVA, R. H. A. (2015). **Orientação profissional para o cirurgião-dentista: ética e legislação**. São Paulo: Santos.

LIMA, V. T. F., ALVES, Y. B., PETRAKI, G. G. P., ALMEIDA, A. C. (2024). **A utilização de códigos da tabela médica (cbhpm) para cirurgia de dentes inclusos na saúde suplementar: relato de caso**. Anais do 16º Congresso Brasileiro de Odontologia Legal. Aracaju.

LIMA, V. T. F., ALVES, Y. B., PETRAKI, G. G. P., ALMEIDA, A. C. (2024). **A requisição de próteses customizadas na saúde suplementar em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial: relato de caso**. Anais do 16º Congresso Brasileiro de Odontologia Legal, Aracaju.

VILAR, E. G. S., KOACH, O. A., ZELICHMANN, F. A., SILVA, A. L. (2020). **Cirurgia bucomaxilofacial e direito à saúde – cobertura da cirurgia ortognática para correção de deformidades dentofaciais negada pelas operadoras de planos de assistência à saúde**. Braz. J. of Develop. 6 (12), 96514-96523.